



TEORIA CONTRATUALISTA DAS VIRTUDES: ESCOPO E LIMITES

Contractualist Theory of Virtues: Scope and Limits

Denis Coitinho
Unisinos/CNPq

Resumo: O objetivo deste artigo é caracterizar a teoria contratualista das virtudes em maior detalhamento, bem como responder aos comentários e objeções colocados pelos colegas Rafael Vogelmann, Ricardo Araújo, Evandro Barbosa e Thaís Costa, e Lucas Dalsotto neste *Book Symposium* organizado pelo colega Helder Buenos Aires de Carvalho, que quer discutir o livro *Contrato & Virtudes III: problemas epistemológicos-morais e metodológicos* (Loyola, 2024a). Pretendo esclarecer os objetivos centrais desta teoria moral e política mista, que conecta uma autoridade normativa em primeira pessoa, com uma autoridade normativa em segunda pessoa, conectando um tipo específico de ética das virtudes com um modelo ético neocontratualista, destacando os seguintes pontos: escopo da teoria e pluralismo moral, perfeccionismo moderado, ignorância moral, e interdependência entre moral e direito.

Palavras-chave: Teoria contratualista das virtudes; ética das virtudes; neocontratualismo; assimetria normativa.

Abstract The aim of this paper is to characterize the contractualist theory of virtues in greater detail, as well as to respond to the comments and objections raised by colleagues Rafael Vogelmann, Ricardo Araújo, Evandro Barbosa & Thaís Costa, and Lucas Dalsotto in this Book Symposium proposed by colleague Helder Buenos Aires de Carvalho, which aims to discuss the book *Contrato & Virtudes III: problemas epistemológicos-morais e metodológicos* (Loyola, 2024a). I intend to clarify the central objectives of this mixed moral and political theory, which connects a first-person normative authority with a second-person normative authority, connecting a specific type of virtue ethics with a neo-contractualist ethical model, highlighting the following points: scope of the theory, moral pluralism, moderate perfectionism, moral ignorance, interdependence between morality and law.

Keywords: Contractualist theory of virtues; virtue ethics; neocontractualism; normative asymmetry.

Introdução – Caracterizando a Teoria

O objetivo central da teoria contratualista das virtudes é conectar a autoridade normativa em primeira pessoa, com uma autoridade normativa em segunda pessoa, conectando de forma muito particular um tipo de ética das virtudes com um modelo ético neocontratualista e isso em razão da assimetria normativa. Parto da intuição básica de que censuramos menos os agentes por suas decisões e ações erradas que estão referidas mais particularmente as suas vidas privadas, e censuramos mais os agentes por suas decisões e ações erradas que estão referidas mais claramente à esfera comum de convivência. Vejamos alguns exemplos desta intuição. Censuramos menos um agente que é desleal a um amigo, ou que é egoísta em uma dada situação que requer solidariedade, ou que não tem resiliência para enfrentar as diversas pressões cotidianas do que seria o caso com um

agente que assedia sexualmente colegas de trabalho ou, no limite, comete uma violência sexual com alguma delas, ou que comete um ato racista e sexista no seu emprego. A censura moral no primeiro caso é mais branda, não implicando em uma condenação ao caráter moral do agente, nem gerando algum sentimento de ressentimento ou indignação (atitudes reativas ao estilo de P. Strawson), nem mesmo gerando uma mudança de disposição em relação a felicidade da pessoa (censura conativa ao estilo de T. Scanlon). Talvez seja apenas um julgamento de que a ação ou a atitude do agente é errada (censura cognitiva que segue o modelo de G. Watson). Diferentemente do segundo caso, em que a censura moral é mais forte, gerando, no mínimo, um sentimento de indignação pelo ato sexista e racista, ou, no limite, gerando tanto uma condenação do caráter quanto uma mudança disposicional em razão do ato errado cometido (COATES; TOGNAZZINI, 2013, p. 3-26).¹

Mas o que isso parece revelar? Penso que uma maneira de interpretar o fenômeno é reconhecer que, de forma não consciente, julgamos diferentemente os casos morais em que apenas a própria pessoa da ação é atingida, dos casos em que todos os agentes de uma comunidade são ou podem ser atingidos. O dano, no primeiro caso é pessoal, no outro, é coletivo. Por exemplo, não ser resiliente trará um dano apenas para a própria pessoa que está agindo dessa maneira, diferentemente de ser racista, em que o dano atinge toda a sociedade. De outra forma, a ação no primeiro caso impactará apenas a felicidade do próprio agente, enquanto que no segundo caso impactará a felicidade de todos.

Como consequência do fenômeno de assimetria normativa, penso que devemos separar a moralidade em duas esferas, a esfera da moralidade privada, e a esfera da moralidade pública. E após fazermos a distinção, creio que seja importante ver como elas devem se conectar apropriadamente. Veja-se que na esfera da moralidade privada, a autoridade normativa é em primeira pessoa, de forma que necessita da disposição do agente para querer ser uma pessoa melhor. Nessa dimensão, ele não é obrigado pela lei e nem pelas convenções sociais. Por exemplo, doar para o Médicos sem Fronteiras ou para a Cruz Vermelha é um ato correto e que é geralmente elogiado pelas pessoas, uma vez que isso revela solidariedade com os mais vulneráveis. Entretanto, não há uma lei que obrigue atos de solidariedade, e nem há uma convenção social de que devemos obrigatoriamente ajudar os mais vulneráveis. Isto será uma decisão do sujeito. Por isso, não doar não é um motivo para censura. Veja-se que aqui não há uma dimensão dos direitos, que serviria de base para o dever moral. Por exemplo, os habitantes de países pobres que geralmente recebem ajuda humanitária não têm direitos a exigir essa ajuda dos cidadãos ao redor do mundo. Seria o mesmo caso de alguém que é vegano por razões morais, isto é, por considerar errado matar os animais não humanos para comer. Os animais não humanos não têm o direito assegurado à vida, uma vez que é comum o consumo de carne, além de não ser ilegal.

Já na esfera da moralidade pública, ao contrário, a autoridade normativa é em segunda pessoa, de forma que há uma exigência social para um certo tipo de comportamento. Para falar nos termos de Darwall, teríamos uma “obrigação bipolar” (DARWALL, 2013, p. 20), isto é, uma obrigação intersubjetiva entre os cidadãos de uma dada comunidade moral e política. Nessa dimensão, o agente é obrigado não (apenas) por sua consciência, mas tanto pelas leis quanto pelas convenções sociais. Por exemplo, torturar pessoas, ou mais especificamente, torturar soldados em uma guerra é um ato errado, e isso porque está em desacordo com as convenções sociais e políticas, bem como está em desacordo com a lei. Torturar pessoas é um ato ilegal que é passível de punição. Veja-se que aqui há uma dimensão dos direitos, que será uma das bases do dever moral de não torturar. Por exemplo, há Constituições nacionais que condenam a tortura, bem como há leis internacionais, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que condenam a tortura e, mais, tomam isso como um critério para justificar até mesmo uma intervenção internacional. Importante chamar atenção de que aquele que seria torturado tem um direito

¹ Sobre o complexo fenômeno da censura moral, ver também McCORMICK, 2022, p. 11-39.

tanto à sua integridade como à sua vida, e isso assegurado pelo conjunto legal já referido. Nessa dimensão, há uma clara correlação entre razões morais e razões político-jurídicas.²

De posse desta distinção, podemos agora acrescentar que a descrição da moralidade privada parece mais apropriada à ética das virtudes e a descrição da moralidade pública parece estar em maior sintonia com a ética neocontratualista. A dimensão privada da moralidade é mais adequada à ética das virtudes, pois ela é uma teoria que tem por base a crença na força da disposição do agente para ser uma pessoa melhor, isto é, virtuosa, o que implicará em bem deliberar, sendo o mesmo que encontrar a mediania, quer dizer, o meio termo entre os extremos, meio termo não aritmético, mas relativo ao agente e às características da própria virtude, que é alcançada pela repetição das ações virtuosas, isto é, por um processo de habituação, a fim de formar o caráter virtuoso. Por outro lado, a descrição do domínio público da moral é mais adequada ao neocontratualismo, uma vez que ele é uma teoria moral e política que procura estabelecer os deveres dos agentes a partir de sua correlação com os direitos, determinando os princípios morais para a vida comum a partir da própria aceitabilidade dos envolvidos, isto é, a partir das características de agência de racionalidade e razoabilidade. Ao contrário do utilitarismo e kantismo, que estabelecem princípios morais absolutos com base, sobretudo, na racionalidade humana, com uma autoridade normativa em terceira pessoa, o neocontratualismo estabelece e justifica os princípios morais intersubjetivamente, isto é, através de um procedimento em que a razoabilidade é central na identificação do consenso moral.

Agora, como conectar estas duas esferas da moral? Penso que uma forma de conectar as esferas da moralidade privada e pública seja na direção de propor uma conexão entre as virtudes e os direitos, conectando certas virtudes privadas, tais como a prudência, integridade, humildade, autonomia, entre outras, com certos princípios de justiça que garantissem a igual liberdade dos agentes, bem como a igualdade de oportunidades e o bem comum, nos moldes da teoria da justiça como equidade de John Rawls, por exemplo, e ainda, com certas virtudes públicas de razoabilidade, amizade cívica, tolerância, justiça etc. Assim, o ponto central da teoria contratualista das virtudes é tentar compatibilizar o critério de razoabilidade e justiça das teorias neocontratualistas, que leva em conta, também, as consequências das ações, com o critério normativo das virtudes, como a prudência, integridade, autonomia, humildade etc., mas isso dentro de um desenho liberal, isto é, que respeita o pluralismo de valores. A ideia básica é que nós podemos escolher, sob certas circunstâncias, as virtudes privadas e públicas que serão fundamentais para a garantia de nossa felicidade tanto pessoal como coletiva, da mesma forma que podemos escolher certos princípios de justiça para o ordenamento público.

É importante considerar que a fim de realizar esse intento de distinguir a moralidade privada da moralidade pública e conectá-las coerentemente, faço uso especialmente do método do equilíbrio reflexivo. O método do equilíbrio reflexivo é chave na teoria moral mista, sobretudo, como um modelo racional que nos ajuda a saber o que fazer em casos de dúvida. Esse método tem por base a premissa de que o conhecimento moral-político é inferencial, de forma que se pode encontrar a justificação tanto de juízos morais como de princípio éticos em razão de sua coerência com um sistema coerente de crenças, sendo uma forma de conectar a esfera dos valores com a esfera dos fatos. Mas, dado as diversas críticas de fraqueza epistemológica do procedimento, a saber, as críticas que o procedimento poderia implicar em conservadorismo e subjetivismo/relativismo, proponho aqui uma modificação no método, incluindo a expertise do agente prudente para identificar as crenças iniciais razoáveis, sendo também uma forma de estabelecer uma aproximação entre a ética das virtudes e o neocontratualismo. Assim, o equilíbrio reflexivo prudente (ERP), toma como ponto de partida do método as crenças razoáveis identificadas por um agente prudente, isto é, por um agente que tem a disposição-

² Em outros termos, estou distinguindo entre deveres morais perfeitos de deveres morais imperfeitos. Deveres morais perfeitos implicam um direito correlato, sendo aqueles deveres estritos, não passíveis de interpretação, no qual sua violação torna a vida intolerável, a exemplo do dever de não matar. Já os deveres imperfeitos dependem do juízo valorativo de cada agente, estando abertos à liberdade de cada um, a exemplo do dever de solidariedade. Sobre os deveres, ver RAINBOLT, 2000, p. 233-234.

habilidade de identificar os meios adequados para realizar um fim bom, tendo uma capacidade para bem deliberar. Após a identificação das crenças razoáveis, o próximo passo será justificá-las por sua coerência com certos princípios éticos contidos nas teorias morais tradicionais, como o utilitarismo, o kantismo e o contratualismo, e com certas crenças factuais assumidas por teorias científicas que tenham a aceitação dos pares e que sejam relevantes para o caso em questão. Importante frisar que este método não nos diz de forma universal o que seja o certo e o errado, mas nos dá uma resposta para um problema específico, como no caso de se querer determinar os princípios de justiça para regrar as principais instituições políticas, sociais e econômicas de uma democracia, ou mesmo para identificar padrões normativos para regrar os sistemas que contam com inteligência artificial generativa (COITINHO, 2024a, p. 151-156).³

Escopo da Teoria e Pluralismo Moral

No artigo “Conhecimento Moral como Solução de Problemas Práticos: Um Comentário a *Contrato & Virtudes III*”, Rafael G. Vogelmann faz uma reconstrução da tese epistemológica central do livro, a saber, a de que o conhecimento moral consiste em boas soluções para problemas práticos e, para tal, faz uso do método do equilíbrio reflexivo amplo. E, após essa sofisticada reconstrução, em que um tipo de construtivismo restrito é identificado como tese metaética central, ele direciona duas críticas à teoria contratualista das virtudes, a saber: que o equilíbrio reflexivo não seria um critério de conhecimento normativo objetivo, isto é, de razões normativas e que a teoria parece impedir o conhecimento moral objetivo no campo da moralidade privada, em que pese a novidade metodológica do ERP.

A primeira crítica estabelece uma dúvida se o método do equilíbrio reflexivo seria um critério apropriado de conhecimento normativo objetivo, isto é, sobre razões morais normativas. O ponto central da crítica é afirmar que um indivíduo irrazoável poderia não ter nenhuma razão para se conformar às regras da moralidade pública. Vogelmann diz que a teoria contratualista das virtudes apenas mostra que um agente razoável, que está enfrentando o problema da cooperação, pode endossar reflexivamente a moralidade pública e, assim, as regras da moralidade pública apenas obrigariam objetivamente os agentes razoáveis. Sua crítica aponta que se um agente não tiver nenhuma razão para ser razoável ou prudente, ele poderia rejeitar os compromissos constitutivos da razoabilidade (VOGELMANN, 2025, p. 205).

Antes de responder a esta crítica em específico, acho importante esclarecer minha posição a respeito do papel e o escopo de uma teoria moral e política. No meu entender, (i) ela deve tentar descrever o fenômeno moral e político, procurando classificar da melhor forma sua complexidade normativa, bem como (ii) deve tentar identificar suas normas, isto é, seus critérios normativos e, por fim, (iii) deve indicar certo tipo de padrão normativo que pode ser usado quando queremos saber o que fazer ou como viver, mais especificamente nos casos de dilemas morais (COITINHO, 2016, p. 16). Assim, o papel inicial da teoria contratualista das virtudes seria o de esclarecer para os agentes como eles mesmos julgam moralmente as atitudes e o caráter dos sujeitos, isto é, através de juízos de aprovação e desaprovação das ações e comprometimentos, elogiando aquelas que se aprova e censurando as que se desaprova e apontar para as possíveis contradições que possa se identificar nesses julgamentos. Por exemplo, um agente censura um ato de corrupção pública, mas não censura tão fortemente um ato de corrupção privada, sendo até leniente com esse tipo de ação que leva em conta o autointeresse. Identificando a

³ Importante destacar que a conclusão do ERP parece equivalente a afirmar uma crença razoável em equilíbrio reflexivo amplo, evitando os problemas de conservadorismo e subjetivismo, uma vez que a credibilidade inicial das crenças se dará pela capacidade epistêmica do agente prudente em determinar a mediania e porque a crença razoável é testada, para além da coerência, por sua proximidade com o mundo, pois as crenças razoáveis devem tanto ser coerentes com os princípios éticos aceitos pela tradição, como devem ser coerentes com as crenças factuais comprovadas pela ciência. Assim, o ERP pode ser visto como um tipo de conhecimento moral, pois é o fim de um processo deliberativo em que se pesa razões e se escolhe o melhor curso de ação sem o uso de padrões morais absolutos. Sobre o ERP, ver COITINHO, 2024a, p. 139-159. Sobre o uso do equilíbrio reflexivo para regrar os sistemas de inteligência artificial, a exemplo dos veículos autônomos, ver COITINHO, 2023, p. 8-16.

contradição, o papel da teoria seria o de oportunizar um método para que as pessoas pudessem revisar os seus juízos morais. A ideia básica é que uma teoria moral e política possa oferecer certos critérios normativos, como princípios ou virtudes morais, para o agente poder utilizá-los como referência prescritiva para poder corrigir ou revisar as suas crenças morais e isso a partir de um entendimento adequado do próprio fenômeno moral. Por isso, o método do equilíbrio reflexivo tem destaque nessa proposta, bem como o seu escopo, que é o de resolver certos problemas práticos complexos, como o da fundamentação da democracia e dos direitos humanos, a justificação da punição, e os problemas de ignorância moral e injustiça epistêmica, entre outros (COITINHO, 2021, p. 17).

Com isso em mente, não tenho problema em admitir que indivíduos irrazoáveis e também irracionais estão fora do escopo normativo da moralidade e, assim, penso que nenhuma teoria moral serviria como uma forma de obrigação moral, considerando tanto a teoria contratualista das virtudes, bem como a teoria utilitarista, o deontologismo e mesmo a ética das virtudes. Dito isso, parece que a crítica mesma é objetar que a teoria em tela não mostra que haja razões objetivas (independentes) que se aplicam a todos os indivíduos, como seria o caso em uma teoria realista não naturalista, como a de Derek Parfit. Em *On What Matters*, Parfit defende uma concepção de normatividade entendida em termos de razões, que seriam fatos que contam em favor de certo ato ou atitude, defendendo uma teoria objetiva do valor. Para ele, as razões para as ações seriam providas pelos fatos que tornam as ações com valor, como o erro da crueldade. Um interessante exemplo é o da “Morte prematura”, em que o fato de que terá muitos anos de vida feliz é uma razão objetiva e externa para o agente tomar o remédio, mesmo que não esteja motivado internalisticamente a viver (PARFIT, 2011, II, p. 326).⁴

Veja-se que essa concepção de normatividade associada a racionalidade está comprometida com uma posição externalista e objetivista de razões. Mesmo não estando motivado a viver, Parfit defende que ele teria uma razão para tomar o remédio, que seria o fato de que o indivíduo teoria muitos anos de vida feliz. Para Parfit, alguns fatos dão uma razão decisiva para se fazer algo e esses fatos seriam verdades normativas irreduzíveis. Isso seria uma forma de dizer que a normatividade não teria sua fonte na vontade ou emoções dos agentes, mas na existência de verdades normativas, sendo algumas morais. Uma clara limitação dessa posição parece ser sua aproximação da normatividade com a objetividade, usando uma estratégia de harmonizar as verdades normativas (morais) com as verdades matemáticas, modais ou lógicas (PARFIT, 2011, II, p. 263-264). Isso parece desconsiderar o aspecto subjetivo das disposições e emoções, bem como o aspecto intersubjetivo do conhecimento das regras, o que deveria remeter ao uso de uma epistemologia social, bem como parece não levar em consideração a necessidade de distinguir entre moralidade privada e pública.

Diferentemente de uma teoria realista e fundacionista como a de Parfit, a teoria contratualista das virtudes se contenta em oportunizar um método para nos ajudar a saber o que fazer ou como viver quando estamos em dúvida, mesmo que não saibamos o que sejam as verdades normativas irreduzíveis ou razões objetivas, que seriam externas à própria reflexividade. Nesta teoria, aspectos tanto internalistas como externalistas são centrais. Por isso, ela é uma teoria com escopo reduzido, inclusive sendo o ERP limitado, pois ele não seria suficiente para resolver os casos complexos no âmbito da moralidade privada, como o de querer saber sobre a correção ou erro de se comer carne, quer dizer, sobre o erro ou correção de se criar animais não humanos para alimentação (COITINHO, 2024, p. 159). Mas, isso já nos leva a segunda crítica.

⁴ Outro interessante exemplo é o do “Hotel em Chamas”, em que o fato de que o agente salvará a sua vida é uma razão objetiva e externa para ele pular no canal. O ponto de Parfit é defender que mesmo sem nenhuma motivação interna, o fato de que salvará sua vida seria uma razão para agente pular no canal (PARFIT, 2011, II, p. 326). O ponto que parece estar sendo afirmado por Parfit é que a fonte da normatividade não estaria na vontade, mas em certas verdades sobre o que se tem razões para querer e fazer. Isso parece implicar a aceitação da existência de reivindicações normativas que estabelecem verdades e, também, que as verdades normativas seriam irreduzíveis. Ver PARFIT, 2011, II, p. 263-264.

A segunda crítica afirma que a teoria contratualista das virtudes parece impedir a possibilidade de um conhecimento moral objetivo no campo da moralidade privada (VOGELMANN, 2025, p. 206). Como a moralidade privada tem uma autoridade normativa em primeira pessoa, várias repostas são possíveis ao problema da vida boa. E o problema, para Vogelmann, é que isso estabeleceria uma fratura no âmbito da normatividade (VOGELMANN, 2025, p. 207).

É importante considerar que a teoria contratualista das virtudes pretende não apenas apontar para a necessidade da distinção entre a moralidade privada e pública, mas sugere uma forte conexão entre essas duas esferas da moral. No capítulo final de *Contrato & Virtudes III*, intitulado de “Hibridismo normativo” (2024a, p. 231-255), apresento o procedimento de escolha das virtudes, que se dará apenas onde ocorrer a conexão entre as esferas privada e pública da moral, de forma a identificar certas virtudes privadas que sejam coerentes com certas virtudes e/ou princípios morais públicos. Esse procedimento não servirá para a escolha dos princípios na esfera da moralidade pública, de forma similar que não servirá para a escolha das virtudes no âmbito privado da moral, estando circunscrito ao que podemos chamar de uma esfera privado-pública da moralidade. A ideia é que apenas nesta esfera mista se possa identificar certas virtudes privadas, como a prudência, a integridade, a autonomia e a humildade, entre outras, que serão coerentes com certos princípios públicos ou mesmo virtudes coletivas, como a justiça, que inclui liberdade e igualdade, bem como a razoabilidade, a tolerância etc. Por exemplo, se partimos de um contexto das mudanças climáticas, e quisermos saber quais são os nossos deveres para com os animais não humanos, a natureza em geral e mesmo com as futuras gerações, podemos identificar certas virtudes privadas, como humildade e frugalidade, que seriam coerentes com certos princípios públicos de justiça e assistência mútua (COITINHO, 2024b, p. 7-15). Assim, a ideia geral do procedimento é que alguém possa propor uma dada virtude privada que seja coerente com critérios normativos da moralidade pública, sendo aprovada esta virtude desde que não seja razoavelmente rejeitada (COITINHO, 2024a, p. 240-244).⁵

Agora no campo da moralidade privada, de fato temos um desacordo maior sobre o que constitui a vida boa, e isso é decorrente do pluralismo moral característico de democracias contemporâneas. O exemplo dado por Vogelmann é do indivíduo egoísta e nada caridoso, que seria uma pessoa razoável, mas não uma boa pessoa. Diz que esse indivíduo poderia alegar uma resposta sobre a vida boa não contemplar as demandas da benevolência, podendo chegar a conclusão de que a vida boa é uma de autossuficiência e individualidade. O problema, postulado por Vogelmann, é que nós gostaríamos de dizer que ele deveria ser benevolente, uma vez que temos conhecimento moral de que a benevolência é uma virtude (VOGELMANN, 2025, p. 206). Discordo dessa posição, uma vez que as pessoas em sociedades plurais de fato convivem com respostas normativas-morais diferentes no âmbito da moralidade privada, como no próprio exemplo da benevolência. A partir da fenomenologia moral pressuposta pela teoria contratualista das virtudes, as pessoas censuram menos os agentes por ações que dizem respeito ao aspecto privado da moral, como sendo mais ou menos benevolente, o que parece implicar que temos que contar com as disposições particulares dos agentes para se querer ser uma pessoa melhor. Como o conhecimento moral parece não estar disponível no campo da moralidade privada, a exigência normativa é o de respeito e tolerância.

Um último comentário. Concordo com a sugestão da virtude estendida dada por Vogelmann (2025, p. 210), baseada em Howell (2016), de forma que a manifestação de alguma virtude, tal como a benevolência ou compaixão, dependerá de um tipo de suporte social e que isso deve conduzir a não se estabelecer uma diferenciação muito profunda entre a moralidade privada e pública. Em nossa teoria, isso é tematizado enquanto aspecto

⁵ A ideia geral é que alguém possa propor, num certo contexto, uma virtude privada que seja coerente com os princípios morais que orientam a esfera pública da moralidade, devendo justificar sua proposta, e que os envolvidos na escolha possam aceitar ou recusar essa virtude sugerida ao grupo, desde que a recusa seja razoável. Sobre o método da escolha de virtudes privado-públicas, ver COITINHO, 2024a, p. 242-244.

social da virtude, como no exemplo de uma pessoa íntegra não agir apenas consistentemente com seus comprometimentos mais profundos, mas de estar conectada com os valores aprovados pela comunidade da qual é membro (COITINHO, 2024a, p. 43-44). O ponto é dizer que se afirmamos que devemos ter certas virtudes privadas, segue-se que devemos ter o arranjo público que sustenta essas virtudes, isso significando que o dever da moralidade privada se transmite para um dever de caráter público. Como consequência, algum grau de perfeccionismo político será inevitável, como iremos tratar na próxima seção.

Perfeccionismo moderado

No artigo “O agente prudente e a teoria contratualista das virtudes: rumo a um liberalismo com espinha”, Ricardo Araújo diz que a teoria plurinormativa em debate almeja uma espécie de correção de rumo de um liberalismo político convencional, através de sua compatibilização com um tipo de perfeccionismo moderado. Também, comenta que o perfeccionismo moderado sugerido pela teoria quer avançar em direção a uma possível ligação entre um ideal de perfeição e a defesa do bem comum, sendo capaz de recepcionar o pluralismo valorativo das democracias liberais, mas isso com um vigor normativo para sustentar o bem comum das sociedades pluralistas, como sendo um tipo de liberalismo político com espinha (ARAÚJO, 2025, p. 225-227).

Araújo apresenta uma interessante visão da teoria contratualista das virtudes, como tendo dois elementos de fundação e um edifício visível. Os dois elementos de fundação são o conhecimento a partir da epistemologia das virtudes e o método do equilíbrio reflexivo prudente. A parte visível do edifício seria a própria teoria contratualista das virtudes que assume um perfeccionismo moderado. Para ele: “(...) tomaremos a apropriação da epistemologia das virtudes (problemas epistemológico-morais) e a sugestão de modificação do equilíbrio reflexivo (problemas metodológicos) propostas por Coitinho como a fundação do edifício. Por fim, aquilo que chamamos de parte visível da construção será sua teoria contratualista das virtudes, incluindo seu constitutivo caráter perfeccionista (...)” (ARAÚJO, 2025, p. 227).

Araújo destaca a importância que os dois elementos fundacionais da teoria atribuem a determinadas virtudes, como humildade, integridade, amizade cívica e, mais especificamente, à prudência ou sabedoria prática, justamente em sua relação com a possibilidade do contratualismo democrático liberal, especificando o papel destas virtudes tanto na cultura pública das democracias liberais quanto na ação Estatal. Diz que o perfeccionismo moderado da teoria contratualista das virtudes defende a possibilidade de uma sociedade democrática liberal, enquanto sociedade civil e Estado, afirmando um certo padrão de perfeição para pautar tanto a conduta dos agentes como as principais políticas públicas visando o bem comum (ARAÚJO, 2025, p. 230-231), destacando a inovação do tipo de perfeccionismo moderado contido na teoria, como sendo o caso do Estado dever promover certas virtudes para garantir o bem comum (ARAÚJO, 2025, p. 240-241).

Sobre o perfeccionismo moderado contido na teoria contratualista das virtudes, eu gostaria de fazer dois comentários, um a respeito da impossibilidade de termos consenso a respeito do que é a vida boa e outro a respeito de uma regra na promoção estatal das virtudes, que é a de que o Estado pode promover valores, mas não pode punir os agentes quando da ação viciosa. Iniciemos sobre o problema da incomensurabilidade de valores. A crítica comum de teorias liberais é a de que o Estado deve assumir uma posição neutralista sobre valores, uma vez que não existe uma unidade sobre o que é a vida boa e, assim, ele não teoria legitimidade para a identificação do bem, considerando que isso evitaria o paternalismo estatal. A ideia por trás desta objeção é que sendo a legitimidade de um Estado baseada no acordo razoável dos cidadãos sobre a constituição e/ou leis e políticas públicas, um Estado perfeccionista falharia em obter este tipo de acordo, uma vez que a concepção de vida boa é controversa entre pessoas razoáveis.

Sobre esse ponto da legitimidade, gostaria de retomar a posição de J. Chan, que considera que uma concepção de vida boa deve incluir os seguintes elementos: os bens de agência, tais como virtudes ou disposições, a exemplo da prudência, coragem, temperança, integridade e sinceridade; os bens prudenciais, que englobam a experiência estética, as relações humanas como amizade e família e o conhecimento; uma forma de vida, isto é, o padrão de vida que incorpora uma classificação de bens de agência e prudenciais e uma forma de realizá-los (CHAN, 2020, p. 11).

Chan argumenta corretamente que, a despeito da tese neutralista sobre a incomensurabilidade de valores, os bens de agência e os bens prudenciais listados acima não parecem muito controversos em sociedades democráticas, não havendo um desacordo razoável sobre eles. Diz que estes bens “(...) geralmente são considerados como desejáveis por si mesmos, embora as pessoas divirjam sobre os pesos relativos desses bens” (CHAN, 2020, p. 12). E sob as formas de vida, considera que nossa limitação para fazer juízos comparativos abrangentes sobre as formas de vida não implica na igual limitação em fazermos juízos comparativos locais. O exemplo que ele dá é decisivo. Se compararmos a vida de John, que é sábio, talentoso em música e filosofia e tem uma boa família e bons amigos, com a vida de Mark, que é viciado em drogas e passa todo seu tempo perseguindo este tipo de prazer à custa de todos os outros, não temos muita dificuldade em reconhecer a superioridade da vida de John (CHAN, 2020, p. 13-14). Sobre juízos comparativos locais, muitos outros exemplos podem ser dados. Pensemos no contexto das mudanças climáticas. Não é muito problemático concluir que a vida de uma pessoa que demonstra responsabilidade socioambiental é superior a vida de uma pessoa que é totalmente irresponsável com o meio ambiente, como seria o caso de alguém que dirige uma automóvel extremamente poluente apenas por diversão, ou que derruba uma árvore antiga, bem como retira toda a vegetação, e recobre todo o pátio com asfalto. Por isso, não seria problemático que o Estado promovesse entre os cidadãos a virtude da responsabilidade ambiental (COITINHO, 2024b, p. 14-15).

O segundo comentário é a respeito da promoção de virtudes por parte do Estado. A teoria contratualista das virtudes defende que o Estado pode promover certas virtudes, mas não pode punir os agentes que não ajam segundo esse padrão normativo-moral. Isso é feito a partir da distinção entre a moralidade privada e pública, e a identificação de uma conexão específica entre essas duas esferas. Essa estratégia parece auxiliar a melhor lidar com esse problema, defendendo um ideal de perfeição humana mais pedestre e adotando uma recomendação social-estatal apenas no âmbito privado-público da moralidade, conciliando, dessa forma, o liberalismo com um perfeccionismo de tipo moderado. A estratégia consiste em distinguir o âmbito da moralidade privada do âmbito da moralidade pública e observar quando existe uma relação intrínseca entre elas e quando não, podendo-se adotar uma recomendação social-estatal no domínio privado-público da moral, mas interditando esta interferência em seu domínio puramente privado, bem como contanto com a coerção legal no domínio da moralidade pública (COITINHO, 2024a, p. 225).⁶

Dessa forma, o Estado só poderá punir as ações que descumprem as regras da moralidade pública, desrespeitando os deveres perfeitos, que são os que têm direitos correspondentes, isto é, em casos em que o erro é determinado publicamente, como através de leis como a Constituição, Código Penal e outras legislações, o que parece respeitar o

⁶ A estratégica da separação entre moralidade privada e pública parece relevante para evitar os principais erros cometidos pelo liberalismo antiperfeccionista e pelo perfeccionismo extremo. De forma geral, o erro da posição liberal, é fazer uma separação quase que irreconciliável entre as esferas pública e privada da moral, defendendo certos valores políticos de forma independente das concepções morais dos agentes, afirmando um tipo de neutralidade em relação às concepções de bem controversas. Acontece que estes valores já são eles próprios uma afirmação moral controversa, ou não seria controversa a defesa de que a cooperação social e o senso de justiça sejam virtudes obrigatorias aos cidadãos? Por outro lado, o erro do perfeccionismo, é o de tentar apagar toda esta distinção, reduzindo a esfera pública à sua dimensão privada, subjugando, assim, a política à moral, o que pode anular toda pluralidade valorativa. Minha proposta é distinguir dois aspectos da moral, um público e um privado, e defender a necessidade de sua separação, mas identificando uma conexão intrínseca entre eles (COITINHO, 2024a, p. 225-226).

princípio liberal do dano. Na dimensão da moral privada, o Estado não teria legitimidade para coagir os agentes ou promover certo padrão de conduta. Mas, poderia ser o caso do Estado promover certos valores, como certas virtudes que são importantes para a garantia do bem comum, sobretudo pensando em sua conexão com a Sociedade Civil. Essa é uma dimensão em que a moralidade privada parece conectada com a moralidade pública, como seria o caso do contexto das mudanças climáticas (COITINHO, 2024a, p. 226-227).

Além da identificação dos aspectos inovadores da teoria contratualista das virtudes, ao assumir um tipo de perfeccionismo moderado, Araújo direciona uma crítica importante à teoria, a saber, que ela deveria renunciar ao liberalismo abrangente e antiperfeccionista de John Stuart Mill, tomado como inspiração da proposta. O ponto da crítica é dizer que como a teoria de Mill é antiperfeccionista, ela não deveria servir como modelo para defender a compatibilidade entre liberalismo e perfeccionismo (ARAÚJO, 2025, p. 236). Em primeiro, gostaria de dizer que o pensamento de Mill é tomado como inspiração da teoria mista, na Introdução do livro, em razão dele advogar, em meu entender, por uma teoria plurinormativa, que conecta uma série diversificada de padrões normativos, tais como a maximização da felicidade, o valor da liberdade, a nobreza de caráter e a ideia de florescimento humano, entre outros (COITINHO, 2024a, p. 19-21). Em segundo lugar, é importante dizer que a seção do artigo em que trato de Mill, tem apenas o objetivo de disputar a tese de que o liberalismo seria efetivamente neutralista. O objetivo da seção foi o de disputar a ideia de que haveria de fato uma oposição entre liberalismo e perfeccionismo, especialmente questionando se o liberalismo implicaria necessariamente em neutralismo, e isso em razão de se poder distinguir entre usar a força da sociedade civil e do Estado para promover certos ideais de vida boa e a proibição do uso da força coercitiva estatal para desencorajar certas formas de vida, pois isso comprometeria a autonomia dos agentes de uma comunidade política (COITINHO, 2024a, p. 220-225).

Com isso em mente, deixem-me destacar o ponto em que acredito ser possível identificar um tipo de perfeccionismo no pensamento milliano. Mill é um autor marcadamente liberal, defendendo fortemente a neutralidade ética estatal e o pluralismo de valor, de forma a circunscrever o poder estatal apenas à esfera pública, e isso para evitar a coerção aos agentes, o que eliminaria a sua individualidade, implicando na ilegitimidade política. Isso claramente é encontrado no princípio do dano como formulado no *On Liberty*, que diz que só se admite o uso do poder coercitivo do Estado para evitar o dano ao outro (MILL, 1989, I, p. 13). Com esse princípio, o Estado não poderia interferir na esfera privada dos agentes, o que traria por consequência o pluralismo de concepções de bem. E dado a existência da pluralidade, Mill comprehende a virtude da tolerância como a garantia da convivência pacífica (MILL, 1989, I, p. 17). A despeito de ser correto dizer que o liberalismo de Mill defende a neutralidade ética estatal e a pluralidade de valor, bem como a tolerância como virtude pública central, esta concepção seria erroneamente interpretada como não estando comprometida com um ideal de perfeição humana. Também, penso que seria um erro interpretar que a recusa ao paternalismo implicaria em considerar como ilegítima toda persuasão social e a educação para as virtudes (COITINHO, 2024a, p. 222-225).⁷

Esse foi o ponto que quis ressaltar na teoria de Mill, mas em nenhum momento tomo este liberalismo abrangente como modelo para a teoria contratualista das virtudes. Apenas quis mostrar que identificação das teses liberais são mais complexas do que parecem à primeira vista

Ignorância moral

⁷ Veja-se que logo após a formulação do princípio do dano, que estabelece que a punição deve se restringir a condenar as ações que causam dano aos outros, Mill diz que as questões sobre o bem físico e moral podem recair sobre a persuasão social. Isto quer dizer que são questões que podem ser exortadas, mas não forçadas. Assim, ser censurado socialmente por um tipo de comportamento vicioso não aprece anular a soberania individual, sendo uma oportunidade para os agentes refletirem sobre sua conduta. Ver MILL, 1989, I, p. 13. Para Mill, certos atos podem ser “punidos pela opinião”, mas não pela lei (MILL, 1989, IV, p. 75).

O artigo “Ignorância moral e virtudes na teoria de D. Coitinho: sobre casos de isenção e desculpa moral”, de Evandro Barbosa e Thaís Costa, faz uma arguta discussão sobre o problema da ignorância moral, tal como tratado no capítulo II de *Contrato & Virtudes III*. Inicia discutindo as condições de agência para a responsabilidade moral e parece subscrever a tese de Susan Wolf (2003) sobre o tema, assumindo a tese da sanidade, em conexão com a visão do eu-profundo, como defendida por Frankfurt (1971), e sua distinção entre desejos de primeira ordem e desejos de segunda ordem. Dizem que essa é uma premissa fundamental para entendermos em que medida podemos ou não ser devidamente responsabilizados. A proposição inerente a essa tese é a de que indivíduos passíveis de responsabilização possuem certa capacidade reflexiva para examinar suas próprias ações e alterar os próprios desejos desse eu quando necessário (BARBOSA; COSTA, 2025, p. 215-216). Assim, as condições de agência para a responsabilidade moral seriam que: (1) as ações precisam estar sobre o controle do agente e (2) o agente deve ter consciência e estar no controle das ações de primeiro nível, significando que seu eu profundo está diretamente conectado ao seu eu-superficial. Adicionalmente, é necessário (3) que o agente tenha condições de sanidade, (a) sabendo o que está fazendo e (b) sabendo que o que está fazendo é certo ou errado, que o permite estar conectado com o mundo de determinada forma (BARBOSA; COSTA, 2025, p. 217-218).

Os autores parecem tomar a posição de Wolf (2013, p. 338) como acertada, dizendo que podemos não ser metafisicamente responsáveis pela constituição de nosso eu, mas que podemos ser responsabilizados moralmente pelas escolhas que esse eu realiza, mas isso desde que os agentes sejam capazes de identificar o certo e o errado no mundo e ajustar seu caráter e ações de modo apropriado a eles (BARBOSA; COSTA, 2025, p. 218-219).

Após essa reflexão sobre a agência e as condições de responsabilidade moral, dizem que “(...) interessa-nos debater a combinação entre a possível censura a determinado agente e a alegação de ignorância moral por parte deles” (BARBOSA; COSTA, 2025, p. 219). Consideram corretamente que a teoria contratualista das virtudes assume que certas ações são moralmente passíveis de censura quando atreladas a traços viciosos dos agentes e que não podem alegar ignorância moral. E ressaltam que o ponto é discutir sobre como a teoria em tela considera a ignorância moral como inibidora de censura moral, ou seja, ações que seriam “moralmente desculpáveis”. Destacam, por fim, que vão explorar esse problema a partir de dois pontos sobre a definição de ignorância moral: (a) o que significa ser um “alvo apropriado de censura” e (b) a definição de “controle de ação”. Retomam o exemplo de Jojo para discutir o que chamarão de condições inibidoras de responsabilidade (BARBOSA; COSTA, 2025, p. 220). Por fim, sugerem que a teoria contratualista das virtudes poderia ampliar a discussão e defender que existem certas condições inibidoras de responsabilidade que indicam casos de isenção moral (*moral exemption*) (BARBOSA; COSTA, 2025, p. 221).

Creio que o ponto central da objeção é afirmar que o tratamento dado ao problema da ignorância moral, considerando-se o debate sobre as virtudes da autonomia e da justiça para determinar o alvo apropriado de censura, pode não incorrer em desculpa, mas sim em isenção moral (BARBOSA; COSTA, 2025, p. 221). E isso porque a isenção moral considera inapropriado responsabilizar o agente de forma geral, ou seja, há uma ausência da condição de responsabilização. Nesse caso, não se trata de oferecer a desculpa porque o agente sequer pode ser considerado culpado pela ação. Do ponto de vista da responsabilidade, ele estaria fora do círculo moral no que diz respeito à atribuição de culpa. Assim, casos de isenção moral diriam respeito às circunstâncias em que os indivíduos não podem ser sequer responsabilizados pela realização da ação porque lhes falta a capacidade de autocontrole refletido na ação (BARBOSA; COSTA, 2025, p. 221-222). Com isso posto, gostaria de fazer dois comentários em relação ao artigo em tela, a saber, um a respeito de como a teoria contratualista das virtudes trata o problema da ignorância moral, e outro a respeito da sugestão de considerar os casos como de isenção moral e não de desculpa moral.

A tese defendida em relação à ignorância moral é a de que se o agente agir virtuosamente, por exemplo, sendo autônomo e justo, considerando o contexto da escravidão no século XVII, sendo que a virtude já é uma mediedade em relação aos extremos de excesso e deficiência e que precisa da deliberação particular do agente, o que implica uma consideração adequada das razões envolvidas no caso, e estando justificado epistemicamente de forma moderada, a censura à ignorância do agente não seria apropriada. Entretanto, a ignorância que for decorrente de um caráter vicioso poderá ser censurada. Isso quer dizer que se ele agiu ignorantemente e estava moderadamente justificado epistemicamente, mas não agiu autônoma e justamente, por exemplo, então, ele seria um alvo apropriado de censura. Mais claramente, se ele não demonstrar possuir as emoções corretas, não manifestando remorso e arrependimento pelo ato errado do qual é responsável, a censura seria imperativa. Nessa proposta, só podemos censurar alguém por ter uma crença malsucedida ou por não ter reconhecido a relevância moral do caso se a ação foi viciosa. Agindo virtuosamente, ao menos em um nível mínimo que permita ao agente ser tomado como cidadão, a ignorância em tela poderá ser desculpada (COITINHO, 2024a, p. 77-78).

Agora, vejamos dois exemplos. Pode-se considerar que um agente que ignorasse que “a escravidão é errada” no século XVII, digamos um proprietário de escravos, sendo autônomo e justo de forma cidadã e estando justificado epistemicamente de forma moderada, sua ignorância, penso, poderia ser desculpada. Seria diferente no caso do agente que defende o *Apartheid* contemporaneamente. Neste cenário, o agente poderia estar epistemicamente justificado moderadamente em sua ignorância do erro da discriminação racial e, considerando a inexistência da proibição legal do ato em tela, mas isto não seria condizente com as virtudes da justiça e autonomia. Alguém justo teria que reconhecer a igualdade das pessoas, bem como teria que desobedecer à certas leis injustas, sendo um caso para desobediência civil ou mesmo objeção de consciência. E alguém autônomo teria que reconhecer a arbitrariedade da discriminação racial e decidir pela mudança de suas crenças. Ser virtuoso parece implicar em uma aspiração para ser melhor, o que significa, em muitos casos, ir além do âmbito legal e rotineiro (COITINHO, 2024a, p. 79).

Por isso, no exemplo dado por Babosa e Costa (2025, p. 219), de um indivíduo que alegasse falta de conhecimento sobre os direitos dos animais atualmente e que desconhecesse que é errado ser cruel com eles, esse indivíduo seria um alvo apropriado de censura da comunidade moral, e isso porque o agente não estaria manifestando certas virtudes, como a benevolência, bem como estaria manifestando certos vícios, como a crueldade. Como socialmente consideramos a crueldade aos animais como um erro, o agente seria claramente um alvo apropriado de censura em razão da ausência de manifestação de certas virtudes, não sendo um caso de desculpa moral. A esse respeito, é importante retomar o exemplo de Jojo para tornar clara a posição defendida pela teoria contratualista das virtudes.

Vejamos o interessante exemplo dado por Susan Wolf sobre as circunstâncias formativas negativas. Jojo é o filho favorito de um terrível ditador, chamado Jo Primeiro, e foi criado para aceitar as regras despóticas de seu pai, ressaltando que seu pai é tomado como seu modelo moral. Assim, JoJo se torna cruel e impiedoso. Aqui teríamos um exemplo de ignorância moral profunda, que seria o mesmo de ter uma visão moral falsa, de forma que a ignorância sobre o erro da crueldade seria decorrente de fatores externos, a saber, os valores familiares, como um tipo de sorte moral constitutiva. Nessa circunstância de Jojo e em outras similares, provavelmente o agente não poderia ser censurado isoladamente por esta ignorância, uma vez que sua culpa deveria ser repartida com a família ou com a sociedade da qual é fruto. Creio que esses fatores de má sorte moral constitutiva sejam, no mínimo, uma razão atenuante da censura à ignorância.⁸ O ponto que quero ressaltar é que

⁸ Wolf considera JoJo como alguém cujas ações são controladas pelos seus desejos e tais desejos são os desejos que ele quer ter, significando que suas ações são governadas por certos desejos que expressam o seu eu profundo. O ponto é dizer que JoJo não seria responsável por suas ações em razão de seu eu profundo não ter sido sua escolha.

essa ignorância moral demonstrada por Jojo a respeito da crueldade ser errada, é um caso para censura moral, e não para desculpa moral. Mais especificamente, é um caso para divisão da responsabilidade, considerando, inclusive, que Jojo não teria uma responsabilidade generativa em relação a seus valores herdados, mas teria uma responsabilidade prospectiva em relação a seu caráter (COITINHO, 2024a, p. 72-73).⁹

Sobre a sugestão de considerar os casos tratados como de isenção moral, parto da própria definição de isenção moral dada por Barbosa e Costa (2025), “Isenção moral indica que é injusto responsabilizar determinada pessoa por realizar x, embora mantenha que realizar x intencionalmente é moralmente não permitível para os demais membros da comunidade moral”, significando que ela “(...) inibe a responsabilidade por uma ação particular ao mostrar que, mesmo que a ação seja moralmente não permitida, as condições relevantes para responsabilização não foram atingidas”, como seriam os casos de não possuir as condições de sanidade de Wolf ou os poderes de autocontrole reflexivo proposto por Wallace (BARBOSA; COSTA, 2025, p. 221).

Nos casos tratados no artigo, a respeito da ignorância sobre a injustiça da escravidão (caso da escravidão no Brasil no século XVII), a respeito do erro da discriminação racial (caso de Apartheid na África do Sul no século XX) e a respeito do erro em matar baleias (caso da pesca de baleias no Japão contemporâneo) todos os agentes envolvidos nos exemplos possuem tanto condições de sanidade, como poderes de autocontrole reflexivo (COITINHO, 2024a, p. 51-61). Em nenhuma desses exemplos, os agentes estariam sob hipnose ou estresse extremo, ou seriam psicopatas ou insanos, por exemplo. Ao contrário, eles são agentes morais padrão, que possuem condições epistêmicas para identificar o certo e errado e capacidade de controle autorreflexivo. Assim, penso que os casos de ignorância moral são melhor tratados como casos que recaem sob a desculpa moral e não sob a isenção moral, pois são casos em que é justo responsabilizar os agentes porque o agente é responsável pela ação errada cometida, mas não sabe que tal ação é errada, estando no controle da ação (senão controle regulativo, ao menos controle de direcionamento), significando que ele sabe o que está fazendo, apenas não sabe que tal coisa é errada (COITINHO, 2024a, p. 60).¹⁰

Interdependência entre moral e direito

O artigo “A interdependência entre direito e moralidade: uma análise da teoria mista de Denis Coitinho”, de Lucas Dalsotto, tem por foco a análise do capítulo VII de *Contrato & Virtudes III*, que reflete sobre que tipo de relação que existiria entre a moral e o direito, defendendo a existência de uma pluridirecionalidade. Dalsotto inicia reconstruindo a teoria a teoria contratualista das virtudes como uma teoria normativa híbrida que busca conciliar elementos de uma ética das virtudes com o neocontratualismo, o que conduz a uma dualidade normativa, distinguindo entre moralidade privada e moralidade pública. Após, mostra como essa assimetria normativa é usada para estabelecer a relação pluridirecional entre a moral e o direito, iniciando com a identificação de que tanto jusnaturalistas como juspositivistas pensam a relação entre moral e direito como de subordinação do direito a moral, o que Dalsotto chama de tese da subordinação (TS). Também, observa que o capítulo em tela afirma que ambas as tradições

mesmo que suas ações sejam governadas por isto. Assim, o critério de sanidade é a condição de responsabilidade moral, que é a capacidade cognitiva e normativa de entender e apreciar o mundo como ele é. Ver WOLF, 2003, p. 379-387.

⁹ A responsabilidade generativa seria a responsabilidade sobre a origem de um certo traço comportamental vicioso desenvolvido, como a família, a constituição genética etc. Já a responsabilidade prospectiva é a responsabilidade, ao menos parcial, em mudar este traço comportamental vicioso. Esta distinção é proposta por Audi, que distingue a responsabilidade generativa, retencional e prospectiva. Ver AUDI, 1997, p. 188.

¹⁰ Controle regulativo é a capacidade de agir diferentemente em cada situação, enquanto o controle de direcionamento está conectado à ação que de fato foi realizada. Essa distinção é usada por Fischer e Ravizza para defender uma posição semicompatibilista de responsabilidade moral, de forma a exigir do agente apenas o controle de direcionamento, que seria a capacidade de, na ação real, identificar as razões relevantes para a ação e agir moderadamente a partir dessas razões. Ver, FISCHER; RAVIZZA, 1998, p. 51-54.

tendem a compartilhar uma concepção semelhante da moralidade como um conjunto de regras cuja autoridade é estritamente internalista. Assim, as normas morais obrigariam apenas na medida em que fossem reconhecidas internamente pelos agentes, sem o respaldo de uma estrutura externa de imposição. Em contraste, as normas jurídicas seriam caracterizadas por sua coercitividade, na medida em que fossem criadas por uma autoridade política legítima e aplicadas de forma vinculante, independentemente da adesão voluntária dos indivíduos (DALSOTTO, 2025, p. 189-191).

Após essa reconstrução, Dalsotto faz uma crítica específica e dá uma sugestão. A crítica é a de que TS implica em dizer que a autoridade normativa da moralidade é interna, enquanto a autoridade normativa do direito seria externa, especificamente coercitiva, e isto não seria respaldado nem por jusnaturalistas e nem por juspositivistas (DALSOTTO, 2025, p. 191-193). Além da crítica, sugere um caminho possível para o aprimoramento da tese da *interdependência* (TI) e isso também para oferecer um argumento adicional para evidenciar que TS é falsa (DALSOTTO, 2025, p. 193). Defende corretamente que razões são entidades relacionais que possuem força normativa variável e, assim, a alteração das circunstâncias de certos cenários modifica a força das razões concorrentes (DALSOTTO, 2025, p. 195). Com isso, Dalsotto quer reforçar TI, afirmando que razões morais não nos dão necessariamente razões normativas para a ação, uma vez que podem haver cenários nos quais as razões de outros domínios se sobreponham a elas, como as razões prudenciais e jurídicas, como no exemplo dado por ele de que a razão moral de auxiliar aos outros não se sobrepõe absolutamente à razão prudencial de passar mais tempo com a família. Assim, a diferença entre os diversos domínios normativos seria de grau e não de tipo (DALSOTTO, 2025, p. 195).

Inicio esclarecendo que, segundo a teoria contratualista das virtudes, a TS não reivindica que a autoridade normativa da moralidade é interna, enquanto a autoridade normativa do direito é externa. O que quis destacar é que parece que tanto jusnaturalistas como juspositivistas pressupõem que a relação entre moral e direito é um tipo de dependência do direito em relação à moral, como no caso do direito natural ser um critério normativo último para o direito positivo, considerando o direito positivo como fundamentado na vontade divina ou na natureza ou até mesmo na razão. Nesse sentido, juspositivistas e jusnaturalistas parecem pressupor uma relação de dependência do direito em relação à moral quando querem evitar ou a anarquia e conservadorismo ou a arbitrariedade e injustiça, respectivamente. Para o juspositivista, por exemplo, uma fundamentação do direito na moral poderia levar ao anarquismo, pois defender que a imoralidade da lei implicaria na sua não obrigatoriedade, poderia conduzir a um questionamento da autoridade e o não cumprimento da norma legal. Também, poderia levar ao conservadorismo ou moralismo jurídico, de forma a pensar que tudo o que é direito tem de ser moral e toda desobediência deve ser punida, provavelmente, apenas conservaria a moral vigente. Para o jusnaturalista, por sua vez, o problema em não fundamentar o direito na moral poderia levar a arbitrariedade ou injustiça, como no caso de se ter uma regra jurídica que puniria um inocente para garantir a estabilidade social, isto é, para efeitos preventivistas (COITINHO, 2024a, p. 184-185).

Apresentei essa distinção um pouco caricatural entre a autoridade normativa da moral ser internalista e a do direito ser externalista em razão de meu debate com Hart, que claramente apresenta uma visão dicotômica, como mostro abaixo. Para TS, basta que se considere que a moral, seja lá o que ela for, é fundamento normativo do direito, seja lá o que ele for.

Para Hart, direito e moral são fenômenos sociais distintos, mas relacionados, uma vez que são sistemas de regras que estabelecem obrigações aos agentes, sendo dois sistemas normativos distintos, mas que estão conectados contingentemente.¹¹ No capítulo

¹¹ Para ele, o direito é um sistema formado por regras sociais, constituído por regras primárias e regras secundárias e não pode ser reduzido à ordens coercitivas do soberano. As regras primárias de obrigação exigem que se faça ou se abstenha de fazer certas ações, impondo deveres sobre a conduta, como, por exemplo, as regras

oitavo do *The Concept of Law*, ele diz que há uma linha tênue que separa esses dois sistemas de regras, havendo um princípio moral ligado ao direito que é a justiça. A justiça, assim, é um segmento da moral que se ocupa primariamente não com a conduta individual, mas com os modos como são tratadas as classes de indivíduos e, por isso, ela tem especial relevância para o direito e para outras instituições públicas (HART, 2012, p. 167). A ideia básica é que o critério de justiça exigiria que a aplicação das regras gerais aos casos particulares seja imparcial, que se trate similarmente os casos iguais, bem como que se use uma mesma regra geral em casos similares. Além de reconhecer que os padrões morais de equidade são exigidos na condução do processo judicial, Hart, no nono capítulo, também reconhece os cinco truismos do direito natural, a legitimidade da autoridade, as virtudes do magistrado, tais como imparcialidade, neutralidade e igual consideração de interesses e os oito princípios de legalidade (moralidade interna do direito) como conectados ao direito, mas que não seriam capazes de garantir um conteúdo justo do sistema jurídico como um todo, uma vez que este sistema seria compatível com alguma iniquidade (HART, 2012, p. 193-212).

Entretanto, para além deste reconhecimento da conexão não necessária entre os dois sistemas normativos em tela, Hart aponta para certas diferenças entre as regras morais (RMs) e jurídicas (RJs). Esta especificidade seria compreendida pela (i) importância de todas as RMs, (ii) imunidade à alteração deliberada, (iii) caráter voluntário dos delitos morais e (iv) forma de pressão “interna”. Para ele, as RMs são tomadas como de grande importância a manter, enquanto as regras de etiqueta e algumas RJs são facilmente alteradas. Também, que as RMs não poderiam ser alteradas por ato legislativo, o que facilmente ocorre com as RJs. Outra distinção é que a responsabilidade moral estaria relacionada à voluntariedade do ato (intencionalidade), enquanto a responsabilidade legal estaria ligada ao dano cometido aos outros. Por fim, que seguir uma RM não poderia ser apenas por medo da punição, sendo que a forma de pressão moral consistiria em apelar ao respeito às regras como coisas importantes em si mesmas (HART, 2012, p. 173-180).

Em minha resposta a Hart, procurei esclarecer de que maneira essa visão internalista da moral é limitada, uma vez que podemos identificar aspectos externalistas e intersubjetivos, a partir da compreensão do progresso moral e da sorte moral resultante, que mostrariam que as RMs mudam ao longo da história, bem como os juízos morais recaem sob aspectos externos, tal como as consequências do ato e não apenas a intenção dos agentes, bem como possuem um forte caráter social, como demonstrado por Philip Pettit, em *The Birth of Ethics* (2018). Assim, a moralidade é mais complexa do que parece a um primeiro olhar, uma vez que não se dá uma grande importância em manter certas RMs, sobretudo as ligadas ao comportamento sexual, que a moral também é realizada por um *fiat humano* e muitas vezes é influenciada por atos legislativos intencionais, que as consequências dos atos também são importantes para a responsabilização moral e que existe uma pressão moral que é social, exigindo que os indivíduos se comportem de uma certa maneira, por exemplo, não mentindo, cumprindo a promessa, não matando etc. Penso que essas características nos ajudam a compreender a autoridade interpessoal da moral, especialmente nos casos que envolvem reivindicações de justiça, como nos exemplos de desobediência civil e injustiça epistêmica, que operam no domínio público da moral (COITINHO, 2024a, p. 194-202).

Creio que apontar para o domínio público da moral nos permite compreender melhor a relação pluridirecional entre moral e direito. E isso seria assim porque a própria exigência por justiça parece pressupor certas práticas institucionais que procuram evitar a arbitrariedade, parcialidade e todo tipo de distorções nos julgamentos, tais como o tribunal do júri, a votação em um Parlamento que exige maioria absoluta, bem como a proibição de monopólios numa economia de mercado etc. Mas, é claro que o mesmo não

que restringem o uso da violência e condenam o homicídio. Já as regras secundárias seriam as de reconhecimento, de alteração e julgamento, que assegurariam que as pessoas possam criar novas regras primárias, extinguir ou mesmo modificar as regras antigas. As regras de reconhecimento, por exemplo, possibilitam o reconhecimento da fonte de autoridade das regras primárias e são legisladas por um órgão específico. Ver HART, 2012, p. 79-99.

poderia ser dito do âmbito privado da moralidade, uma vez que valores e princípios que são importantes para uns não tem necessariamente a mesma relevância para outros, como seria o caso de certos agentes valorizarem o pacifismo e o respeito aos direitos de animais não-humanos e outros valorizarem mais a solidariedade ou a benevolência com os mais pobres. Na esfera privada da moral, o desacordo ético é maior (COITINHO, 2024a, p. 203).

A respeito da sugestão de aprimoramento da TI, a teoria contratualista das virtudes aceita a sugestão de considerar as razões normativas em seu sentido contextual, de forma que razões morais nem sempre terão prioridade em um julgamento moral, podendo ser o caso de razões prudenciais ou jurídicas terem prioridade em relação a primeira. A teoria em discussão pode ser vista tanto como uma teoria coerentista quanto contextualista.

A respeito do caráter contextualista da teoria, trouxe no texto um interessante exemplo dado por Dworkin (2011, p. 407-409), do pai que deveria arbitrar o conflito entre dois irmãos G e B. Com o exemplo, podemos compreender que as obrigações morais (e também jurídicas) estão ligadas à legitimidade da autoridade, ao respeito aos precedentes e a justiça ou razoabilidade da decisão. Ele nos permite ver que o padrão moral, o princípio da equidade (*fairness*), por exemplo, só é conhecido a partir das próprias práticas, como na história da família que, por sua vez, vai se espelhar nas práticas institucionalmente reconhecidas, como as práticas jurídicas e mesmo políticas, sobretudo as legislativas. Penso que, aqui, podemos identificar mais claramente a pluridirecionalidade, pois a moral (princípios estruturantes) orienta o direito, oferecendo um padrão normativo para o julgamento e decisão. Entretanto, é o próprio sistema jurídico e político que oferece as condições para a construção do critério moral (COITINHO, 2024a, p. 194-196).

Concluo o capítulo tematizando a questão do desacordo. É verdade que também temos discordâncias morais na esfera pública da comunidade. Discordamos sobre o que devemos aos outros em termos de tolerância, respeito, solidariedade e cuidado mútuo, por exemplo. Discordamos até mesmo sobre o que seria a justiça. Mesmo tendo um consenso dos direitos assegurados pelas Constituições de sociedades democráticas e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, resta ainda um forte desacordo sobre sua aplicação, por exemplo, se o direito à privacidade não eliminaria o direito à segurança coletiva, que seria possibilitada pela vigilância Estatal, ou mesmo se o direito de liberdade econômica não eliminaria certos direitos do consumidor que visam sua proteção. Entretanto, não é difícil reconhecer que todos os membros de uma comunidade moral e política tomam como correto a necessidade de se usar o critério normativo da justiça para legitimar as regras e decisões jurídicas e políticas e até mesmo as econômicas, mesmo que possamos discordar sobre significado de justiça, se o respeito à igualdade, à liberdade, ao bem-comum ou a ambos. Também, parece não haver discordância a respeito da necessidade da decisão jurídica ser sempre imparcial, que é injusto punir um inocente para prevenir futuros crimes, que seria injusto não assegurar para todos os valores centrais encontrados nos princípios públicos que orientam as democracias, tais como a liberdade e a igualdade, ou mesmo que seria injusto levar em conta os preconceitos identitários para diminuir a credibilidade do testemunhos de certos agentes.

Estes últimos exemplos parecem evidenciar que compartilhamos um mesmo senso de justiça que possibilita nossa vida em comunidade, uma vez que ele nos conduz aos consensos morais mínimos sobre a legitimidade das decisões tomadas nos domínios jurídico, político e mesmo econômico. Este senso de justiça, que é percebido em um nível público, parece deixar mais clara a natureza interpessoal da moral, nos apontando para os critérios normativos relevantes que impedem o desacordo moral ou impedem que este desacordo seja tão profundo. E, assim, creio que a identificação destes critérios normativos que, é razoável supor, todos podem aceitar como corretos, poderia impedir a arbitrariedade da decisão judicial, evitando, sobretudo, o moralismo jurídico, uma vez que a moral em tela não se resumiria ao apelo aos valores éticos pessoais. Ao contrário, a moral aqui teria uma autoridade normativa tão interpessoal quanto a do direito, sendo, também, influenciada por este. Assim, penso que esse consenso ético já seria suficiente para admitirmos a TI (COITINHO, 2024a, p. 203-205).

Referências Bibliográficas

- AUDI, Robert. *Moral Knowledge and Ethical Character*. New York: Oxford University Press, 1997.
- ARAÚJO, Ricardo. O agente prudente e a teoria contratualista das virtudes: rumo a um liberalismo com espinha. *Pensando – Revista de Filosofia*, Vol. 37, n. 37, 2025, p. 225-243.
- BARBOSA, Evandro; COSTA, Thaís C. Alves. Ignorância moral e virtudes na teoria de D. Coitinho: sobre casos de isenção e desculpa moral. *Pensando – Revista de Filosofia*, Vol. 16, n. 37, 2025, p. 213-224.
- CHAN, Joseph. Legitimacy, Unanimity and Perfectionism. *Philosophy & Public Affairs*, v. 29, n. 1, 2000, p. 5-42.
- COATES, Justin; TOGNAZZINI, Neal. The Contours of Blame. In: COATES, J.; TOGNAZZINI, N. (Eds.). *Blame: Its Nature and Norms*. New York: Oxford University Press, 2013, p. 3-26.
- COITINHO, Denis. *Contrato & Virtudes: por uma teoria moral mista*. São Paulo: Loyola, 2016.
- COITINHO, Denis. *Contrato & Virtudes II: normatividade e agência moral*. São Paulo: Loyola, 2021.
- COITINHO, Denis. *Contrato & Virtudes III: problemas epistemológicos-morais e metodológicos*. São Paulo: Loyola, 2024a.
- COITINHO, Denis. Veículos autônomos e equilíbrio reflexivo amplo e coletivo. *Veritas*, v. 68, n. 1, 2023, p. 1-17.
- COITINHO, Denis. Mudanças climáticas e o papel das virtudes. *Revista Aurora*, v. 36, e202431752, 2024b, p. 1-17.
- DALSOTTO, Lucas. A interdependência entre direito e moralidade: uma análise da teoria mista de Denis Coitinho. *Pensando – Revista de Filosofia*, Vol. 16, n. 37, 2025, p. 188-197.
- DARWALL, Stephen. *Morality, Authority, and Law: Essays in second-personal ethics I*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.
- FISCHER, John; RAVIZZA, Mark. *Responsibility and Control: A Theory of Moral Responsibility*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- FRANKFURT, Harry G. Freedom of the Will and the Concept of a Person. *The Journal of Philosophy*, v. 68, n. 1, 1971, p. 5-20.
- HART, H. L. A. *The Concept of Law*. Third Edition. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- HOWELL, Robert J. Extended Virtues and the Boundaries of Persons. *Journal of the American Philosophical Association*, v. 2, n.1, 2016, p. 146-163.
- McCORMICK, Kelly. *The Problem of Blame: Making Sense of Moral Anger*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- MILL, John Stuart. *On Liberty*. In: MILL, John S. *On Liberty and Other Writings*. Edited by Setefan Collini. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- PARFIT, Derik. *On What Matters*. Vol. II. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- PETIT, Philip. *The Birth of Ethics. Reconstruction the Role and Nature of Morality*. New York: Oxford University Press, 2018.

RAINBOLT, George. Perfect and Imperfect Obligations. *Philosophical Studies*, v. 98, n. 3, 2000, p. 233-256.

VOGELMANN, Rafael G. Conhecimento moral como solução de problemas práticos: um comentário a *Contrato & Virtudes III. Pensando – Revista de Filosofia*, Vol. 16, n. 37, 2025, p. 198-212.

WOLF, Susan. Sanity and the Metaphysics of Responsibility. In: WATSON, Gary (Org.). *Free Will*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 372-387.

Doutor em Filosofia (PUCRS)
Professor do PPG Filosofia (Unisinos)
Pesquisador PQ2/CNPq
E-mail: deniscoitinhosilveira@gmail.com